

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.016.061/88-81

Sessão de: 04 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.307

Recurso nº: 74.019 - FIS DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1985 E 1986

Recorrente: CARDIO-BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

MMRSR

DECORRENCIA - FIS DEDUÇÃO

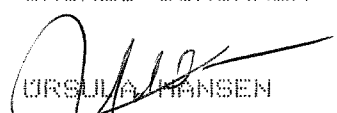
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de junho de 1993

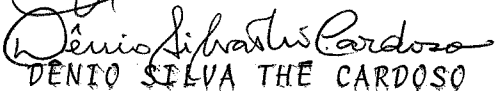

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Processo nº: 10880.016.061/88-81

Sessão de: 04 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.307

Recurso nº: 74.019 - PIS DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1985 E 1986

Recorrente: CARDIO-BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 19/05/88, contra CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC nº 47.098.009/0001-40, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO - exercícios 1985 e 1986 no valor originário de 80,84 OTN acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no Artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, decorreu de procedimento fiscal em que foram apurados irregularidades tributadas pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme processo nº 10880.016.062/88-43.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls. 16/17, e, em consequência com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 04/06/92 (fls. 19v), o contribuinte interpos recurso voluntário em 23/07/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 20, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o Relatório



Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.307

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

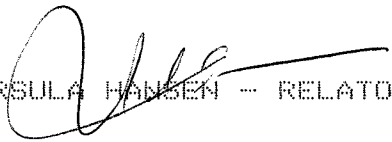
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz de nº 10880.016.062/88-43.

O recurso foi interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 03/06/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102.28-278 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao total.

Brasília (DF), 04 de junho de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA